Of. nº020/2021 Mococa, 12 de janeiro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 0016 | DATA 13.01.21 | RÚBRICA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e com fundamento nos artigos 63, XII e 39 da Lei Orgânica do Município, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que dispõe sobre a não permissão de realização de festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomeração, em áreas públicas ou particulares durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de Mococa em razão da pandemia do COVID-19.

Ocorre que, nas ultimas semanas houve um considerável aumento no número de pacientes contagiados o que implicou na quase lotação das vagas em leitos de enfermagem e da UTI do hospital de Mococa, além de óbitos resultantes da doença. E este aumento se deve a crescente aglomeração de pessoas que vem ocorrendo em nossa cidade.

A Prefeitura de Mococa, por meio de seus órgãos técnicos e de fiscalização intensificou as ações de combate ao vírus, mas, se faz necessária a adoção de medidas mais enérgicas para a aplicação de multas às pessoas que insistem em descumprir as normas sanitárias de modo irresponsável e que causam prejuízo à saúde e à vida de diversas pessoas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende estabelecer a aplicação de multas aos infratores destas normas, medida que, além de punitiva, também possui caráter inibitório e preventivo, razão dos valores pecuniários propostos em 100 ou 400 UFESPs, dependendo a quem se dirige a penalidade.

Por isso, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado com a máxima urgência, a fim de ser incluído no ordenamento jurídico do Município de Mococa e aplicado imediatamente, evitando-se, assim, novas contaminações.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP

PROJETO DE LEI Nº ~~XXX~~ 001 DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de medidas para evitar festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomerações para o controle da pandemia do COVID-19.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada em no dia ____ de _____ de 2021, aprovou Projeto de Lei nº _____ /2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a não permissão de realização de festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomeração, em áreas públicas ou particulares, durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de Mococa em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º. Durante a vigência do estado de calamidade pública no Município de Mococa, de que trata o artigo 1º, não será permitida a realização de festas, eventos, convenções e atividades culturais que gerem aglomeração, em áreas públicas ou particulares, com finalidades comerciais ou não.

§1°. Para fins deste artigo, compreende-se por festa, evento, convenção e atividade cultural que geram aglomeração com finalidades comerciais todo e qualquer acontecimento organizado e coordenado de forma a contemplar um determinado número de pessoas em um mesmo espaço físico, aberto ou fechado e temporal, que promova o deslocamento e concentração de pessoas, com cobrança de contraprestação pecuniária pela entrada, em locais públicos ou privados.

§2°. Para fins deste artigo, compreende-se por festa, evento, convenção e atividade cultural que geram aglomeração sem finalidades comerciais todo e qualquer acontecimento organizado e coordenado de forma a contemplar um determinado número de pessoas em um mesmo espaço físico aberto ou fechado e temporal, que promovam o deslocamento e concentração de pessoas, sem cobrança de contraprestação pecuniária pela entrada, em locais públicos ou privados.

§3°. O descumprimento do disposto pelo *caput* deste artigo sujeitará o infrator na imposição de penalidade de multa pecuniária nos seguintes termos:

I – ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual estava sendo promovida a festa, evento, convenção ou atividade cultural que gere aglomeração: multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

II – ao organizador, pessoa física ou jurídica, que promoveu festa, evento, convenção ou atividade cultural que gere aglomeração: multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

III – ao frequentador de festa, evento, convenção, ou atividade cultural que gere aglomeração: multa no valor de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§4°. Além da imposição das penalidades previstas no parágrafo 3°, será comunicado o fato para a autoridade policial local para eventual apuração de crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal que tratam respectivamente, das infrações de medidas sanitárias preventivas à propagação de doença contagiosa e crime de desobediência.

Art. 3°. Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação dos dispositivos da presente Lei serão de competência da Guarda Civil Municipal e da Equipe da Vigilância Sanitária; sendo que a fiscalização, autuação e desenvolvimento do processo legal administrativo deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 4°. As multas aplicadas deverão ser quitadas pelos apenados, sob pena de não o fazendo, voluntariamente, serem inscritas em dívida ativa.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE JANEIRO DE 2021.

Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal